

4.4.2024

A9-0138/238

Alteração 238
Manuela Ripa
em nome do Grupo Verts/ALE
Silvia Modig
em nome do Grupo The Left

Relatório
Martin Hojsik
Monitorização e resiliência do solo (Diretiva Monitorização do Solo)
(COM(2023)0416 – C9-0234/2023 – 2023/0232(COD))

A9-0138/2024

Proposta de diretiva
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 1.º-A

Metas

- 1. A fim de cumprir o objetivo em matéria de solos saudáveis enunciado no artigo 1.º, a presente diretiva estabelece uma meta vinculativa de 100 % de solos saudáveis em toda a União até 2050.*
- 2. A presente diretiva determina igualmente as seguintes metas intermédias vinculativas em matéria de saúde do solo:*
 - a) Uma meta de alcançar 55 % de solos saudáveis em toda a União até 2035;*
 - b) Uma meta de alcançar 70 % de solos saudáveis em toda a União até 2040;*
- 3. A União e os seus Estados-Membros tomam as medidas necessárias aos níveis da União, nacional e regional, respetivamente, para assegurar a consecução coletiva da meta relativa aos solos saudáveis enunciada no n.º 1 e das metas intermédias relativas à saúde dos solos estabelecidas no n.º 2 do presente artigo.*

Or. en

4.4.2024

A9-0138/239

Alteração 239

Manuela Ripa

em nome do Grupo Verts/ALE

Silvia Modig

em nome do Grupo The Left

Relatório

A9-0138/2024

Martin Hojsik

Monitorização e resiliência do solo (Diretiva Monitorização do Solo)
(COM(2023)0416 – C9-0234/2023 – 2023/0232(COD))

Proposta de diretiva

Artigo 10.º – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Definir práticas de gestão sustentável do solo que respeitem os princípios de gestão sustentável do solo enunciados no anexo III, a aplicar ***gradualmente*** em todos os solos geridos, e, com base nos resultados das avaliações do solo efetuadas em conformidade com o artigo 9.º, definir práticas de regeneração a aplicar ***gradualmente*** nos solos pouco saudáveis dos Estados-Membros;

a) Definir ***e assegurar a adoção de*** práticas de gestão sustentável do solo que respeitem os princípios de gestão sustentável do solo enunciados no anexo III, a aplicar em todos os solos geridos, e, com base nos resultados das avaliações do solo efetuadas em conformidade com o artigo 9.º; definir práticas de regeneração a aplicar nos solos pouco saudáveis dos Estados-Membros;

Or. en